



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o atendimento prestado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o atendimento prestado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 14-A, 14-B, 14-C e 14-D:

“Art. 14-A. As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º devem garantir atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência, obedecido o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e às pessoas com doenças raras, não podendo lhes impor quaisquer restrições indevidas.

§ 1º Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado aqueles que cumprem total e integralmente a solicitação do médico assistente, que define a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente, desde que os insumos necessários para a execução de procedimentos e eventos em saúde sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e os procedimentos tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes.

§ 2º As determinações desta Lei não incluem a busca ou o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar,



ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12, e os limites das obrigações contratuais.

Art. 14-B. As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º devem oferecer cobertura necessária para atendimento multiprofissional, respeitadas as solicitações do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência e a pessoa com doença rara, sob pena de serem compelidas a reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados, independentemente de previsão contratual para o reembolso.

Parágrafo único. O atendimento multiprofissional à pessoa com deficiência e à pessoa com doença rara a que se refere o "caput" abrange:

I - a assistência de profissionais capacitados e especializados nas áreas indicadas;

II – a cobertura de sessões ilimitadas com profissionais de saúde indicados pelo médico assistente.

Art. 14-C. A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Art. 14-D. A infração do disposto nos arts. 14-A e 14-B sujeita as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º às penalidades do art. 25 deste Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da cobrança de multas pecuniárias aplicadas nos termos do 'caput' serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm

impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228251445100>



que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Cabe a nós, Representantes do Povo, garantir qualidade de vida a essas pessoas, por meio da extinção ou da mitigação dessas barreiras.

Já as pessoas com doenças raras são aquelas que vivem com enfermidades que atingem até 65 pessoas em um grupo de 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. Acredita-se que haja entre 6 a 8 mil tipos diferentes de doenças raras em todo o mundo. Oitenta por cento delas decorrem de fatores genéticos. As demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras¹. Essas pessoas também devem receber tratamento diferenciado da legislação, para que possamos alcançar a equidade, princípio norteador tão importante para a Saúde, que relaciona o conceito da igualdade ao da justiça.

Para combater as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência e buscar a equidade no tratamento das pessoas com doenças raras, temos de lhes garantir atendimento integral e adequado à saúde.

No âmbito da Saúde Suplementar, não é raro que seja negada a realização de procedimentos imprescindíveis às pessoas com deficiência e com doenças raras, sob o argumento de que a Lei vigente não ampara determinado tipo de cobertura. Porém, quando se trata de indivíduos com esse tipo de comprometimento da saúde, o usufruto de consultas ou procedimentos é imprescindível para o seu bem-estar. A falta de tratamento pode ensejar resultados como o aumento da dor e a piora das condições físicas.

Com base nisso, recentemente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa nº 469, de 2021², por meio da qual alterou o Anexo II da Resolução Normativa nº 465, de 2021 (que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde), para garantir o direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do transtorno do espectro autista – o que se

1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/doencas-raras#:~:text=As%20doen%C3%A7as%20raras%20geralmente%20s%C3%A3o,%2C%20comer%2C%20sentar%2C%20respirar.>

2 <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-469-de-9-de-julho-de-2021-331309190>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228251445100>



soma à cobertura ilimitada que já era assegurada às sessões com fisioterapeutas e consultas com médicos.

Com este Projeto, temos o objetivo de alcançar algo semelhante, mas para todas as pessoas com deficiência e com doenças raras. As operadoras de planos de saúde do nosso País têm ganhos estratosféricos. Mesmo na atual Pandemia, o lucro líquido dessas pessoas jurídicas cresceu 49,5%³. As regras referentes aos beneficiários em geral não devem ser as mesmas aplicadas às pessoas com deficiência ou com doenças raras. É por isso que propomos a alteração da Lei nº 9.656, de 1998, para que ela possa contemplar dispositivos específicos sobre o tema.

Por todo o exposto, pedimos aos Nobres Pares aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOÃO DANIEL



3 <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/05/26/lucro-das-operadoras-de-planos-de-saude-tem-alta-de-495percent-em-2020.ghtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228251445100>

